



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 35/2023/CVM/SMI/GMA-2

São Paulo, 21 de novembro de 2023.

Ao Senhor  
Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral da  
Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: **Cumprimento do artigo 41, inciso III da Resolução CVM nº 135/2022.**

Senhor Superintendente Geral,

1. A Resolução CVM nº 135/2022 (“RCVM 135/22”), que dispõe sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários, estabelece, no artigo 41, inciso III, que as entidades administradoras de mercado organizados que não sejam companhia registrada na CVM publiquem em suas respectivas páginas na rede mundial de computadores, as informações financeiras trimestrais aplicáveis aos emissores de valores mobiliários, até 45 dias contados da data de encerramento de cada trimestre.
2. De acordo com o Relatório de Audiência Pública nº 09/2019, essa exigência “igual a o regime de divulgação de informações financeiras das entidades administradoras independentemente do modelo societário adotado”<sup>[1]</sup>
3. Na execução de suas atividades de supervisão das entidades administradoras de mercado que se enquadram no caput do art. 41 da RCVM 135/22, ou seja, que não são companhias abertas registradas na CVM, a GMA-2 identificou o não cumprimento do disposto no inciso III do referido artigo, haja vista não ter localizado, nos sites das mencionadas entidades, as demonstrações financeiras.
4. Essas entidades administradoras de mercado foram orientadas, por meio do Ofício nº 117/2023/SMI/GMA-2 (1891190), quanto à necessidade de cumprimento

da norma, bem como quanto à forma de fazê-lo. No entender da SMI, às informações financeiras trimestrais se aplica o disposto no artigo 31 da Resolução CVM nº 80/2022.

5. Em resposta ao mencionado Ofício, as entidades administradoras apresentaram justificativas para o não cumprimento do disposto no art. 41, inciso III, da RCVM 135/22, bem como os pedidos resumidos na Tabela I.

Tabela I – Pedidos apresentados pelas entidades administradoras de mercado organizado não registradas na CVM como companhias abertas em relação ao artigo 41, inciso III, da RCVM 135/22

Entidade Administradora	Justificativa	Pedido
BBCE – Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia Elétrica S.A.	Entendeu que a obrigação não se aplicava a sua situação, já que não é emissora de valores mobiliários admitidos à negociação, razão pela qual não contratou junto ao auditor externo que lhe presta serviços, a auditoria das demonstrações financeiras trimestrais.	Dispensa do cumprimento do requisito regulatório, haja vista o porte do mercado administrado pela entidade e o público investidor visado, conforme consta do parágrafo único do art. 41 da RCVM 135/22. Alternativamente, caso a dispensa não seja concedida, a entidade solicita que o cumprimento do requisito possa se dar a partir do exercício de 2024.
CRT4 – Central de Registro de Títulos e Ativos	Entendeu que a obrigação não se aplicava a sua situação, já que não é emissora de valores mobiliários admitidos à negociação.	Apresentação das demonstrações financeiras trimestrais revisadas por auditoria independente a partir de 2024.
CSDBr – Central de Serviços de Registro e Depósito aos Mercados Financeiro e de Capitais S.A.	A entidade apresentou pedido de dispensa de cumprimento do requisito regulatório, o qual foi indeferido pelo Colegiado da CVM com base no Ofício Interno nº 18/2023/CVM/SMI/GMA-2, no âmbito do processo 19957.001322/2023-08	Apresentação de demonstrações financeiras assinada pelo contador para o terceiro trimestre de 2023 e, posteriormente, uma declaração para o quarto trimestre de 2023. A partir de 2024, reporte com relatório especial elaborado por auditor independente.

6. Notamos que tanto BBCE quanto CRT4 fizeram uma interpretação equivocada do inciso III do artigo 41, tendo entendido que o disposto no inciso apenas se aplicava aos emissores de valores mobiliários, quando, em realidade, o inciso visa justamente a equipar a divulgação de informações acerca da entidade administradora de mercado não registrada como companhia aberta e não emissora

de valores mobiliários à divulgação obrigatória para a entidade administradora companhia aberta.

7. A SMI entende que a transparência de informações é importante para instituições que operam infraestruturas de mercado financeiro, sendo tanto mais relevante quanto mais competição há entre essas instituições. O *disclosure* de informações financeiras da entidade permite que os clientes avaliem a situação dessas entidades, o que pode ser relevante para a escolha da instituição onde farão os seus registros.

8. No entanto, a SMI se sensibiliza com o pedido apresentado pela BBCE de que lhe seja concedida a dispensa de cumprimento do disposto no inciso III do artigo 41 da RCVM 135/2022, invocando a possibilidade contida no parágrafo único do mesmo artigo, o qual estabelece que “quando da concessão da autorização para a entidade administradora de mercado organizado, a CVM pode dispensar a observância do disposto no inciso III, levando em conta o porte do mercado administrado pela entidade e o público investidor visado.”

9. No entender da SMI, há duas razões principais que justificam a concessão da dispensa solicitada pela BBCE:

- a) no mercado administrado pela BBCE não há intermediação, ou seja, os participantes são os investidores finais que operam apenas em nome próprio;
- b) a companhia atua num mercado de nicho (derivativos de energia elétrica), ainda com baixo volume de negócios registrados.

10. Tais características conjugadas não se verificam nas demais entidades administradoras de mercados organizados, nas quais prevalecem as operações intermediadas. Alterações nessa forma de atuar, bem como no escopo dos negócios realizados ou registrados pela BBCE não prescindiriam de autorização prévia da CVM.

11. Dessa forma, a SMI considera cabível o deferimento do pedido de dispensa apresentado pela BBCE, desde que a dispensa possa ser revista em caso de alteração das circunstâncias que tenham levado à sua concessão. Adicionalmente, a GMA-2 reputa razoável o deferimento dos pedidos apresentados pela CRT4 e CSDBr para que a publicação, nas respectivas páginas na internet, das demonstrações financeiras trimestrais auditadas, nos termos do disposto no artigo 31 da Resolução CVM nº 80/2022, sejam exíveis a partir de 2024, tendo em vista, sobretudo, o custo que a exigência poderia acarretar para o atual exercício.

12. Sugere-se, finalmente, que os pedidos de dispensa sejam levados à deliberação do Colegiado da CVM, órgão a que compete a dispensa do cumprimento dos requisitos regulatórios contidos na RCVM 135/22, ocasião em que a SMI se disponibiliza para assumir sua relatoria caso essa Superintendência Geral considere oportuno.

---

[1] Relatório de Audiência Pública SDM 09/2029 - box das páginas 37 e 38

Respeitosamente,

André Francisco Luiz de Alencar Passaro  
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Margareth Noda

## Gerente de Acompanhamento de Mercado

Ciente.  
À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Noda, Gerente**, em 22/11/2023, às 11:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 23/11/2023, às 17:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 24/11/2023, às 19:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1922829** e o código CRC **40C46C55**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1922829** and the "Código CRC" **40C46C55**.*